

À Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra/SP

"Eu não troco a justiça pela soberba. Eu não deixo o direito pela força. Eu não esqueço a fraternidade pela intolerância. Eu não substituo a fé pela superstição, a realidade pelo ídolo. Posso dizer, como Péricles aos atenienses, após a derrota das suas armas na segunda invasão peloponésia: 'Eu de mim sou o mesmo homem que era, e estou onde estava. Vós é que mudastes.'" (Rui Barbosa, Obras Completas, V. 24).

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2023

EDITAL Nº 064/2023

CATT TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.874.107/0001-71, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Márcio Rodrigues**, portador do RG nº 29.452.532 e do CPF nº 293.593.158-00, vem, respeitosamente, apresentar seu Recurso Administrativo, em face da decisão de inabilitação do Sr. Pregoeiro, nos seguintes termos:

Na data de 28.07.2023, a empresa recorrente participou do pregão presencial nº 031/2023 e, por apresentar o melhor preço, sagrou-se vencedora do certame.

Salientamos que, a empresa ofereceu proposta em preço inferior ao da segunda colocada em mais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). E os demais participantes declinaram de oferecer lances no pregão.

Posteriormente, o Sr. Pregoeiro decidiu pela inabilitação da recorrente, pois, “o contrato social não possui objeto para fornecimento do material indicado”.

Data venia, a decisão do pregoeiro não foi correta, senão vejamos.

Ressaltemos que, consta no contrato social da recorrente: ATIVIDADES DE ENSINO – TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL.

Inclusive, a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica, que dão conta de ter fornecido material para mais de 13.374 (treze mil, trezentos e setenta e quatro alunos).

Lembremos que, pelo presente edital, o certame era voltado ao fornecimento de material e de plataforma para acompanhamento dos alunos. Ou seja, exatamente a atividade desenvolvida com extrema qualidade pela recorrente. A recorrente se constitui por empresa de “atividades de ensino”.

Não há dúvida que a recorrente possui objeto para atender o presente pregão.

O que se mostra incomum e foge dos princípios do direito administrativo é a decisão do pregoeiro em desclassificar uma empresa regular, com experiência no mercado, para, então, adquirir os produtos da segunda colocada, que ocasiona

uma despesa maior em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a administração pública.

8.666/1993:

Oportunamente, grifemos o artigo 3º da Lei nº

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Faz-se oportuno iniciar o presente tópico com trecho de julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“Na fase de habilitação a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão, que no dizer do eminente Adilson Dallari, já se tornou clássico: ‘Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de seu interesse. **Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos in consentâneos com a boa exegese da lei***

devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluto singelismo o procedimento licitatório". (TJ RS, Ag. Pet. 11336, RDP 14/240). (destaque nosso).

A Administração Pública deve fugir dos rigorismos desnecessários, tudo com o intuito de assegurar que o maior número de licitantes se habilitem aos certames, para que aumentem as chances de competitividade e, prioritariamente, **obtenha-se contratações mais convenientes ao próprio interesse público**, finalidade básica do procedimento.

E, ainda, que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, ou seja, que os direitos de todos os licitantes sejam respeitados da mesma forma e sem que sejam privilegiados licitantes específicos, o que pode acabar por ocorrer se aceitarmos desclassificações extremamente subjetivas.

Formalismos exagerados também devem ser afastados, vez que, com o respeito à Constituição Federal, à lei e ao edital, que deve conter regras simples e claras, as decisões da administração pública devem ser o mais simples possível e privilegiar a contratação pelo melhor preço e prestigiar o princípio da Eficiência.

Tese que é respaldada pela jurisprudência de Tribunais Estaduais e Federais, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LIMINAR CONCEDIDA EM

AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA SUSPENDER A ADJUDICAÇÃO E DEMAIS ATOS DO CERTAME. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - É de ser mantida liminar concedida em ação cautelar para suspender a adjudicação e demais atos da licitação promovida pela ECT, se o Juiz bem vê presentes o “fumus boni juris” - finalidade da licitação que há de prevalecer sobre o mero formalismo - e o “periculum in mora” - iminência da adjudicação. 2 - A alegação de ter havido descumprimento de subitem do edital, apresentando-se proposta acompanhada de documentos rasurados, **há de ser confrontada com o interesse da administração - contratar o melhor sob menor custo.** 3 - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 97.03.0482487-1 - TRF 3 - 4ª Turma - Des. Rel. Lúcia Figueiredo, DJ. 17/03/1998.)” (destaque nosso)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS

CONCORRENTES. 1 - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administradores aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos do edital, sua mera omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita do item 10.4 do edital que dispõe: "A participação no procedimento implica no integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". 2 - Remessa oficial desprovida. (Remessa Ex Officio nº 2004.001566-4/RR, TRF 1, 6ª Turma, Des. Rel. Souza Prudente, DJ 12/01/2009)"

"ADMINISTRATIVO.

LICITAÇÃO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE.

APELAÇÃO. PROVIMENTO. 1 - Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão, a apresentação de índices diversos, como permitido pela Instrução Normativa nº 19/97 - MARE (item 4.3.1.3.). 2 - **A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento no interesse maior da administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.** 3 - Sentença reformada. 4 - Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas. (MAS 2000.34.00.022322-8/DF, TRF 1, 6ª Turma, Des. Rel. Daniel Paes Ribeiro, DJ. 35/05/2004)” (destaque nosso)

“PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO.
LICITAÇÃO. EDITAL. ENTREGA
INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS
NECESSÁRIOS AO CERTAME.
POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO
AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO

IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto pela CEF em desfavor de decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada declare o impetrante como habilitado no processo licitatório, na modalidade Concorrência. 2 - Sabe-se que a vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93). Todavia, tal exigência formal não deve ser confundida com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame. 3 - No caso concreto, apesar de não constar, previamente, no envelope, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Agravado requereu sua juntada no momento da abertura do envelope. Assim, em face da supremacia do interesse público, considera-se excessivo formalismo vedar-se a juntada ulterior de documento pertinente à fase de habilitação. 4- Não constam pendências em nome do Agravado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 5 - Agravo de instrumento improvido. (AG 0016861-36.2010.405.0000, TRF-5, Des.

Rel. Francisco Barros Dias, DJ 03/02/2011)”

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1 - A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2 - **A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública.** Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. 3 - Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário nº

70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).”
(destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS VALORES COTADOS INFERIOR AOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. 1 - A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração. 2 - Precedentes do TJRS e STJ. 3 - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005).”

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8666/93. NÃO OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS

ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO.

DOCTRINA. PRECEDENTE.

DESPROVIMENTO 1 - A Administração pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8666/93, art. 41). 2 - A Recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (5 minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3 - Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8666/93, art. 3º). 4 - Recurso especial desprovido. (Resp. 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006 p. 253)"

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.

FORMALIDADES. CONSEQUÊNCIAS. 1 -

Repudia-se o formalismo quando é inteiramente

desimportante para a configuração do ato. 2 - Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3 - Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4 - Recurso provido. (RMS 15.530/RS, Rel. Ministra Eliane Calmon, 2ª Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003 p. 294)."

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO, LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1 - A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malfeitar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2 - O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.

Precedentes. 3 - Segurança concedida (MS 5.869/DF, Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002 p. 163)".

Ante o exposto, deve ser reformada a decisão do Sr. Pregoeiro para a habilitação da recorrente e a confirmação do resultado da recorrente como vencedora do certame.

Suzano/SP, 31 de julho de 2023.

MÁRCIO RODRIGUES

RG 29.452.532 - CPF 293.593.158-00

(Assinatura do Representante Legal da Empresa)

CATT TREINAMENTOS LTDA

CNPJ/MF Nº 43.874.107/0001-71